



Processo: 1015571

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Representado: Secretaria de Estado de Saúde e Sistema Municipal de Saúde de Mirai

I – Relatório

Tratam os autos de representação feita pelo Ministério Público de Contas no qual alega que a Secretaria de Estado da Saúde realizou auditoria no Sistema Municipal de Mirai no período 02/06/2014 a 06/06/2014, e constatou a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 19.065,34.

Segundo o Ministério Público de Contas deveria ter sido instaurada Tomada de Contas Especial, mas em vez de tomar essa providência, a Secretaria de Saúde informou o ocorrido para o Ministério Público de Contas, e, em seguida, determinou o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela intimação do responsável pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais para que instaurasse tomada de contas especial em face das irregularidades apuradas pela própria Administração Pública estadual por meio da auditoria realizada no Sistema Municipal de Saúde de Mirai.

O Conselheiro Presidente recebeu os documentos como representação, fl. 468 e o processo foi distribuído ao Relator, que, à fl. 470 determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria de Fiscalização do Estado para análise.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado apresentou análise técnica de fls. 471 a 475, listando uma série de pontos (constatações) que deveriam ser analisados por esta Coordenadoria, tendo o Conselheiro Relator, à fl. 476, encaminhado os autos a esta Coordenadoria para análise complementar.

II - Das constatações indicadas no Relatório Preliminar de Auditoria nº 323/2014, fls. 43 a 94 e sintetizadas no OFÍCIO/SUS/SES-MG/DAA/Nº.915/2014, fls. 36 a 42.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

A Coordenadoria de Fiscalização do Estado, entende que as constatações listadas abaixo devem ser examinadas por esta Coordenadoria, a saber:

- Constatação 320.720 - descumprimento de carga horária dos profissionais da saúde (fls. 46);
- Constatação 324.742 - inexistência de atesto nos documentos de comprovação de despesa nos processos de pagamento, em desacordo com o art. 63 da Lei 4320/64 (fls. 52v);
- Constatação 324.807 - existência de despesas de outros setores empenhadas no orçamento da Saúde e paga com recursos do FMS, em desacordo com o art. 63 da Lei 4320/64 (fls. 41);
- Constatação 329.496 – Portaria Municipal que designa pregoeiro e respectiva equipe de apoio em desacordo com a Lei 8.666/93 (fls. 41);
- Constatação 324.807 – existência de despesas de outros setores empenhadas no orçamento da Saúde e pagas com recursos do FMS, em desacordo com art.63 da Lei 4320/64 (fls. 41);
- Constatação 324.785 – gerenciamento dos recursos do FMS em desacordo com o art. 198, inciso I da CF/88, art. 9, inciso III, art. 32, § 2º e art. 33, §1º, da Lei 8080/90 e art. 14 da Lei Complementar 141/2012 (fls. 41);
- Constatações 324.488 e 329.488– Portaria Municipal que designa Comissão Permanente de Licitação em desacordo com art. 51 e § 4º da Lei 8.666/93 (fls. 19 e 54);
- Constatações 329.446, 324.701 – Cadastro do Fundo Municipal de Saúde (FMS) no CNPJ Matriz, contrariando o art. 71 da Lei 4320/64 (fls. 54, 53);
- Constatação 374.727 – despesas com aquisição de leite em natura para distribuição para famílias carentes (fls. 17);
- Constatação 329.496 – a investidura dos membros da comissão permanente de licitação já excedeu a um ano, contrariando o disposto no art. 51, § 4º, da Lei 8.666/93 (fls. 18v);
- Constatações 324.700 e 324.800 – utilização inadequada da sub-função 301, bloco de atenção básica nos empenhos referentes a consultas e exames especializados (fls. 18v, 53v);
- Constatação 324.818 - a prestação de contas do gestor ao CMS não é realizada conforme determina a legislação (fls. 53v)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Ocorre que em análise aos termos da Auditoria e as medidas adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde, verifica-se que foram adotadas providências no âmbito administrativo para a correção das falhas encontradas, inclusive com aplicação de penalidade de advertência para as constatações listadas acima, fl. 127.

Portanto, entende-se que o controle interno da Secretaria de Estado de Saúde agiu de forma eficiente e eficaz, não havendo nenhuma medida a ser adotada por esta Corte em relação as falhas detectadas.

Contudo, vale registrar que a Constatação nº 320.720 - descumprimento de carga horária dos profissionais da saúde, (fls. 46), em tese poderia ensejar dano ao erário, caso seja apurado pagamento indevido, fato e elementos não abordados na auditoria. Portanto, nesse caso, viável a solicitação do Ministério Público de Contas, para que seja instaurada tomada de contas especial, pelo Município para seja feito o levantamento de todos os dados que envolvem a questão, como: servidores que descumpriram a jornada, agente fiscalizador dos serviços, responsável pelos pagamentos, período em que perdurou a irregularidade, valores pagos indevidamente, apuração do quantum e indicação dos responsáveis pelos pagamentos e pelos recebimentos.

III - Conclusão

Ante o exposto, entende-se que a matéria, objeto das constatações indicadas, foram devidamente apuradas no âmbito administrativo, com a tomada de providências necessárias, ressalvado a possibilidade de dano ao erário em relação à Constatação nº 320.720 - descumprimento de carga horária dos profissionais da saúde, que prescinde de apuração pelo município de Miraf dos fatos por meio de instauração de Tomada de Contas Especial.

1ª CFM, em 26 de março de 2018.

Maria Helena Pires
Analista de Controle Externo
TC-2172-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo do Estado
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Processo: 1015571

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Representado: Secretaria de Estado de Saúde e Sistema Municipal de Saúde de Mirai

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 476.

1ª CFM, em 26 de março de 2018.

Maria Helena Pires
Coordenadora de Áreas
TC-2172-2